



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 10.455, DE 13 DE MAIO DE 2002.**

[Mensagem de veto](#)

Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O [parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099](#), de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69 .....

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima."(NR)

Art. 2º (VETADO)

Brasília, 13 de maio de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Miguel Reale Júnior*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 14.5.2002